

Mensagem de Lei nº 029/ 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Ordinária que **“Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de escapamentos adulterados e de escapamentos que produzam ruído acima dos limites legais no Município de São João de Meriti; estabelece procedimentos de fiscalização e sanções administrativas.”**

A proposta tem por objetivo coibir o uso e a comercialização de escapamentos adulterados, bem como de escapamentos que produzam ruído acima dos limites fixados na legislação federal aplicável, incluindo o Código de Trânsito Brasileiro, normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A matéria reveste-se de grande importância para a saúde pública, o meio ambiente e a segurança viária, tendo em vista que o uso de escapamentos adulterados ou excessivamente ruidosos contribui para a poluição sonora, impacta negativamente a qualidade de vida da população e pode aumentar o risco de acidentes.

O projeto estabelece, ainda, procedimentos de fiscalização, prevendo a atuação integrada com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, a criação de um cadastro municipal de infrações relativas à emissão de ruídos e a aplicação de sanções administrativas proporcionais e graduadas, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Também contempla medidas de conscientização e educação, permitindo ao Poder Executivo promover campanhas educativas sobre os riscos e impactos decorrentes do uso irregular desses dispositivos, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Trata-se, portanto, de instrumento legal que busca harmonizar o ordenamento municipal com a legislação federal e estadual, fortalecendo o combate à poluição sonora e à adulteração de veículos, com benefícios diretos à saúde, ao bem-estar e à segurança da população meritiense.

Diante da relevância da matéria, com a convicção de que será acolhido por essa Egrégia Câmara Municipal, em razão de seu relevante interesse social e de sua conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência na gestão pública.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração, requerendo, ainda, a tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 178, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João de Meriti.

São João de Meriti, 09 de setembro de 2025.



Léo Vieira
Prefeito de São João de Meriti

“Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de escapamentos adulterados e de escapamentos que produzam ruído acima dos limites legais no Município de São João de Meriti; estabelece procedimentos de fiscalização e sanções administrativas.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

L E I:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de escapamentos adulterados e de escapamentos que produzam ruído acima dos limites legais, bem como estabelece procedimentos de fiscalização e sanções administrativas, no âmbito do Município de São João de Meriti.

Art. 2º Ficam proibidos, no Município:

- I – o uso de escapamentos adulterados em veículos automotores;
- II – a comercialização de escapamentos adulterados;
- III – o uso de escapamentos, originais ou não, que produzam ruído acima dos limites fixados na legislação federal aplicável, inclusive no Código de Trânsito Brasileiro e em atos normativos do CONTRAN e do CONAMA.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se escapamento adulterado o sistema de descarga em desconformidade com as especificações do fabricante ou com as normas técnicas expedidas pelo CONTRAN, incluindo os dispositivos de descarga livre ou quaisquer alterações que elevem o nível de ruído além dos limites legais.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo não afasta as infrações e penalidades previstas no CTB.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Infrações Relativas à Emissão de Ruídos de Veículos, com a finalidade de registrar, gerir e produzir estatísticas sobre as infrações previstas nesta Lei.

§ 1º O Cadastro será mantido pelo órgão municipal competente definido em regulamento, observada a integração com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, quando couber.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sendo público apenas o acesso a dados estatísticos anonimizados.

§ 3º O compartilhamento de informações com outros órgãos se dará exclusivamente para o cumprimento de competência legal, com registro das finalidades.

Art. 4º - A fiscalização observará o procedimento previsto no CTB e nas normas técnicas aplicáveis, devendo o auto de infração conter local, data, hora, identificação do agente, do veículo e do condutor, descrição do fato e dispositivo infringido.

I – quando cabível, o veículo será apresentado ao órgão executivo de trânsito para as providências previstas no CTB;

II – havendo indícios de crime de poluição sonora (Lei nº 9.605/1998, art. 54), o fato será comunicado à autoridade policial.

Parágrafo único. O Município poderá promover capacitação dos agentes quanto ao uso de equipamentos medidores de ruído, conforme normas técnicas.

Art. 5º – A circulação dos veículos e seus escapamentos devem estar em condições adequadas, conforme legislação estadual e federal, sob penas de infração, penalidade e até medidas administrativas retenção do veículo para regularização.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização sobre os riscos à saúde, ao meio ambiente e à segurança viária associados ao uso de escapamentos adulterados e à emissão de ruídos excessivos, observadas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 7º - Constituem infrações às normas desta Lei, sem prejuízo das sanções

previstas no CTB:

I – comercializar escapamentos adulterados: multa administrativa e, em caso de reincidência, suspensão do alvará na forma do regulamento;

II – utilizar escapamento adulterado em veículo no território municipal: multa administrativa prevista na legislação municipal aplicável.

§ 1º As sanções serão aplicadas após processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O valor, a gradação e os critérios de reincidência serão definidos em regulamento, harmonizados com o Código de Posturas e demais normas municipais.

Art. 8º - As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a LDO e a LOA, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º - O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à execução desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 09 de setembro de 2025.

LEO VIEIRA
Prefeito